

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 92/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 92/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele reeditar o programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a Fazenda Pública, denominado “Unaí em Dia”

O referido programa tem por objetivo anistiar multas e juros incidentes sobre o valor do principal dos tributos municipais, mantendo a correção monetária com base no índice oficial adotado pelo Município.

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente à tramitação interna do Poder Executivo (Processo Administrativo n.º 16344-027/2011, de fls. 10/30).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 1º de novembro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “c” e “g”, da

Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é reeditar o programa “Unai em dia” que tem por objetivo anistiar multas e juros incidentes sobre o valor do principal dos tributos municipais, mantendo a correção monetária com base no índice oficial adotado pelo Município.

Preliminarmente, é importante salientar, consoante dispositivo inserido no §6º do artigo 150 da vigente Carta da República, que a concessão de qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Nesse particular, com o surgimento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu significativa mudança no cenário fiscal brasileiro, com enfoque no controle do déficit público, com pilares na gestão fiscal responsável, na transparência e no planejamento eficaz.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei Municipal n.º 2.656, de 30 de junho de 2010), em seu artigo 22, condiciona a aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições

alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O chefe do Executivo pretende conceder renúncia de receita, por intermédio da anistia do pagamento de multas e juros sobre os débitos fiscais inscritos, ou não, em dívida ativa, e demonstra, no relatório de fls.24/29, que o impacto orçamentário financeiro dessa medida é indeterminado, tendo mais possibilidade de ser nulo ou positivo. A renúncia também não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando, outrossim, medidas de compensação.

Porém, infere-se que o incentivo proporcionado pela renúncia de receita facilitará a arrecadação de créditos tributários de difícil recuperação, o que compensaria a parcela renunciada de multas e juros e não afetaria negativamente o cumprimento das metas fiscais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 92/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de novembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Relator Designado